V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DANIELA MARQUES DE MORAES

JAIME RUBEN SAPOLINSKI LABONARSKI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Jaime Ruben Sapolinski Labonarski – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-254-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direitos. 3. Garantias Fundamentais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O V Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Montevidéu, Capital do Uruguai, entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, na Universidad de la República Uruguay, contemplou, como tema central, "Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina".

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais II", coordenado pela Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília – UnB, Brasil, e pelo Prof. Dr. Jaime Ruben Sapolinski Labonarski, da UDELAR, Uruguai.

Com o propósito de garantir a construção de espaços de inserção internacional, pela divulgação dos resultados de investigações científicas realizadas por pesquisadores brasileiros, associados ao CONPEDI, referido GT desenvolveu suas atividades na tarde do dia 09 de setembro de 2016, oportunidade em que os autores apresentaram ao público suas pesquisas e debateram assuntos de relevância aos estudos do direito, atrelados ao tema central do presente evento.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II perpassou pela discussão proposta pelos artigos dos pesquisadores Glauber Salomão Leite e Carolina Valença Ferraz, cujo título é "A lei brasileira de inclusão e o direito à igualdade assegurado à pessoa com deficiência", que buscou demonstrar, no direito à acessibilidade, o possível assecuramento da igualdade às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o direito à capacidade civil plena, nos moldes assegurados a todos os demais indivíduos.

Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes em "A nova (des)ordem constitucional no Brasil", teceram considerações sobre as tensões oriundas entre a aplicabilidade de leis e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos na justiça, considerando-se a necessária consciência acerca do indispensável equilíbrio entre acusação e defesa nos termos das garantias constitucionais.

Em “A tutela constitucional da vida embrionária no Brasil e nos países do Mercosul”, Flávio Martins Alves Nunes Júnior ponderou a respeito do direito à vida e à utilização das células-tronco embrionárias.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Flávia Piva Almeida Leite, por sua vez, com a temática “As redes sociais e o discurso do ódio” perpassaram pela análise da ampla e aberta divulgação, pela internet e pelas redes sociais, de ideias e pensamentos, com os consequentes possíveis abusos no direito de liberdade de expressão e o alcance, em alguns casos, do discurso do ódio. O exame recaiu em que medida se pode prevenir e coibir tais posições nas redes sociais.

O artigo “Dignidade humana, mínimo existencial e direito à educação: uma relação de complementaridade?”, desenvolvido por Daiane Garcia Masson e Sônia Maria Cardozo dos Santos, refletiu acerca da possível relação de complementaridade entre dignidade humana, mínimo existencial e direito à educação com o fim de identificar o que se pode exigir do Poder Judiciário diante de omissões ou falhas do Estado quanto ao seu dever constitucional de propiciar políticas públicas para efetivar os direitos dos cidadãos.

Por sua vez, Mariana Cristina Garatini e Erton Evandro de Sousa David, em “O direito fundamental à moradia e sua aplicabilidade pelo Supremo Tribunal Federal nos casos de impenhorabilidade do bem de família”, buscaram analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal no trato de processos que envolvam do direito à moradia, como direito essencial ao desenvolvimento pessoal e social do cidadão, atrelado à questão da impenhorabilidade do bem de família.

“Os direitos fundamentais à informação e à publicidade e a restrição de dados processuais pelo CNJ”, pesquisa desenvolvida por Felipe Braga de Oliveira e Adriana Carla Souza Cromwell, abordou o conflito aparente entre os princípios da informação e da publicidade dos atos processuais, bem como o papel do Conselho Nacional de Justiça na ponderação ou não ponderação de tais princípios ao restringir o acesso aos processos judiciais na internet.

Rogério Magnus Varela Gonçalves e Helanne Barreto Varela Gonçalves apresentaram a pesquisa sobre “O direito fundamental da liberdade religiosa: novos discursos em defesa das minorias” e procuraram demonstrar a tendência à sedimentação do direito constitucional do pluralismo, defendendo a necessária mobilização de novos discursos para propiciar a acomodação das divergências.

O artigo “Expressão e imprensa como liberdades fundamentais”, fruto da pesquisa de Ana Luisa de Oliveira Ribeiro, transitou entre a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e

o direito à comunicação previstos na Constituição da República Brasileira como elementos fundamentais para o aperfeiçoamento democrático a fim de conferir possibilidade de inserção dos indivíduos na esfera pública, por meio de pluralidade de manifestações.

Em a "Judicialização do acesso à educação na Universidade Federal do Tocantins – Brasil", Graciela Maria Costa Barros e Patrícia Medina apresentaram dados relacionados aos processos judiciais que tramitaram entre os anos de 2009 e 2015, com demonstração do conteúdo das decisões judiciais que garantiram ou não o acesso à graduação na referida universidade.

Cândice Lisbôa Alves expôs a pesquisa "Igualdade e diferença: em busca de um conceito constitucional e historicamente situado que promova a inclusão do outro" que demonstrou a preocupação com os direitos à igualdade, à diferença e à proibição de discriminação, cujo objetivo é buscar mecanismo de inclusão do outro, conferindo-lhe oportunidades em iguais condições diante das situações de vulnerabilidade.

Por fim, em "Laicidade estatal e a proposta de legitimação de associações religiosas para o controle concentrado de constitucionalidade: incompatibilidade da PEC nº 99/2011 com a Constituição do Brasil", Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais e Carlos Alberto Simões de Tomaz analisaram a (in)compatibilidade da PEC nº 99/2011 com a Constituição Federal. Para tanto, transitaram entre o princípio da laicidade e a previsão de associações religiosas na Constituição Brasileira.

Desse modo, os coordenadores dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília/UnB

Prof. Dr. Jaime Ruben Sapolinski Labonarski – UDELAR

DIGNIDADE HUMANA, MÍNIMO EXISTENCIAL E DIREITO À EDUCAÇÃO: UMA RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIDADE?

HUMAN DIGNITY, EXISTENTIAL MINIMUM AND RIGHT TO EDUCATION: A COMPLEMENTARY RELATIONSHIP?

Daiane Garcia Masson
Sonia Maria Cardozo Dos Santos

Resumo

A presente pesquisa tem por tema o princípio da dignidade humana. Pretende-se, por meio de pesquisa bibliográfica, analisar se existe relação de complementaridade entre dignidade, mínimo existencial e direito à educação, a fim de identificar com mais precisão o que se pode exigir do Poder Judiciário quando se está diante de falha ou omissão do Estado em seu dever constitucional de promover políticas públicas para efetivação de direitos. Para tanto, divide-se o trabalho em dois tópicos: um deles discorre sobre a concepção de dignidade e mínimo existencial e o outro aborda a educação em cotejo com dignidade e mínimo existencial.

Palavras-chave: Dignidade humana, Mínimo existencial, Direito à educação

Abstract/Resumen/Résumé

This paper's subject is the principle of human dignity. It is intended, by means of bibliographical research, to examine whether there is complementarity between dignity, existential minimum and the right to education in order to identify more precisely what can be demanded of the Judiciary in case of the State's failure or omission in its constitutional duty to promote public policies for enforcing rights. Therefore, the work is divided into two topics: one discourses about the concepts of human dignity and existential minimum and the other approaches the education in comparison with dignity and minimum existencial.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Existential minimum, Right to education

1 INTRODUÇÃO

O constitucionalismo contemporâneo tem o desafio de ser justo ao se deparar com as necessidades humanas, sem se esquecer das impossibilidades financeiras estatais, e técnico em relação à realidade fática vivenciada pelas pessoas, em especial as mais carentes. Elevar a dignidade humana ao patamar de princípio constitucional significa assumir o compromisso de torná-la efetiva.

Embora de difícil conceituação, a dignidade humana indica que todo ser humano deve ser tratado como sujeito de direitos, e que toda pessoa deve ter assegurado um patamar existencial mínimo. Debate-se, assim, o conteúdo mínimo necessário à caracterização da existência digna e se a educação faz parte desse conteúdo.

Não se imagina que alguém possa viver dignamente sem a presença de alguns direitos que fazem parte de um todo denominado "mínimo existencial". A noção de mínimas condições para existir com dignidade traz o ônus de enumerar quais são os direitos indispensáveis, dos quais não se pode admitir inefetividade.

O debate se justifica porque não estão bem definidos os contornos da dignidade, tampouco os do mínimo existencial, fato que pode ser adotado como desculpa para o descumprimento de suas previsões, ainda que implícitas. Justifica-se também para que seja possível identificar com mais precisão o que se pode exigir do Poder Judiciário quando se está diante de falha ou omissão do Estado em seu dever constitucional de promover políticas públicas para efetivação de direitos.

Nota-se que a inserção da dignidade nas Constituições tem levado a uma maior possibilidade de sua concretização, entretanto, não se tem contornos bem definidos quanto ao seu conceito e abrangência, fato que provoca alguns questionamentos, tais como: existem direitos que, uma vez tolhidos da pessoa, impedem que ela desfrute de uma vida digna? Pode-se falar em rol de direitos mínimos? A educação pode ser incluída nesse rol? Busca-se, nesta pesquisa, analisar se existe relação entre dignidade humana, mínimo existencial e direito à educação.

O trabalho foi dividido em dois tópicos: o primeiro expõe considerações sobre a dignidade humana e o mínimo existencial e o segundo apresenta o direito à educação em cotejo com a dignidade e o mínimo existencial. O método utilizado parte da opção pela pesquisa bibliográfica, com aplicação do método analítico-interpretativo.

2 A CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA E DE MÍNIMO EXISTENCIAL

A dignidade da pessoa humana se firmou ao longo dos anos como um dos institutos mais estudados e debatidos pelo direito. Dentre os entraves para sua concretização, pode-se identificar a necessidade de adoção de políticas públicas para efetivação de direitos sociais de caráter prestacional, com destaques àqueles que integram o mínimo existencial.

A Constituição de 1988 garantiu amplitude temática ao princípio da dignidade humana, no intuito de que as pessoas se afirmem como sujeitos de direitos. Mas para que isso aconteça, é necessário garantir a intangibilidade de direitos individuais e a promoção de direitos sociais (DELGADO, 2006, p. 79).

A propositura mais clássica para o conceito de dignidade humana se origina em Kant[1] (2011, p. 65), para quem a pessoa humana não pode e não deve ser tomada como objeto, mas agir como fim em si mesma.

Tudo o que tem preço pode ser substituído; aquilo que se posta acima de todo preço, insuscetível de substituição, portanto, tem dignidade. Assim, o que tem preço é coisa; as pessoas têm valor intrínseco, e, portanto, dignidade. Consequentemente, cada ser existe como um fim em si próprio, não como meio para uso discricionário de uma vontade externa (BARROSO, 2014, p. 72).

Schwarz (2011, 17-19) vislumbra uma interação entre o direito internacional e o direito constitucional interno para a efetivação dos direitos humanos e consequentemente para a realização da dignidade humana e isto se vincula à evolução histórica de cada sociedade. Assim, pode-se encontrar diferentes níveis de realização da dignidade humana no mesmo momento histórico em diferentes Estados devido a seu contexto econômico, político e sociocultural.

A dimensão básica da dignidade humana é identificada nas várias fases da história da humanidade, em diferentes lugares do mundo. A dignidade é um elemento que qualifica cada pessoa, não podendo divorciar-se de cada ser humano, por isso deve ser respeitada e promovida, não apenas por meio de legislações, mas por políticas públicas eficazes.

---

[1] KANT, Immanuel. (2011, p. 65). "No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade."

Constata-se que mesmo antes de ser incluída nas constituições ou nos documentos internacionais, já existia a noção de respeito aos demais seres humanos. Todos os seres humanos indistintamente são dignos de respeito, o que independe de situações específicas, por ser um atributo de todos os seres humanos.

Há também um aspecto social da dignidade humana, bem como um caráter interrelacional, tendo em vista que o ser humano é um ser social que se encontra em constante relação com outras pessoas. A dignidade é própria de cada pessoa, mas cada indivíduo tem uma inserção social. O ser humano encontra-se em contato com seus pares do seu nascimento e sua morte, seja sua família, a sociedade e o Estado.

A dignidade é também uma construção histórica derivada da cultura emoldurada no decorrer dos séculos. As dimensões natural e cultural interagem e relacionam-se com a sua dimensão prestacional. A dignidade não depende de um esforço da própria pessoa, pois se houvesse tal exigência as pessoas com necessidades especiais, por exemplo, não teriam dignidade, o que é inaceitável.

Existem algumas dificuldades para conceituar a dignidade da pessoa humana, apesar da evolução de sua importância e proteção. Mesmo que se aleguem óbices para chegar a uma definição aceita por consenso, a doutrina e a jurisprudência têm dado contornos para a construção de um conceito. Os casos concretos apresentados à jurisdição precisam necessariamente resultar em uma decisão judicial e isso tem resultado, muitas vezes, em julgamentos protetivos para a dignidade humana (MAURER, 2005, p. 16-18).

A observância da dignidade humana deve levar em consideração o fato de que toda pessoa existe como fim em si mesma, portanto não pode ser tratada como objeto, mas como sujeito de direitos. Todas as ações realizadas pelo Estado, pelas pessoas, ou pelo próprio indivíduo devem levar em consideração o respeito à dignidade.

Na Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal efetivou a dignidade humana nos seus julgados "de maneira específica para cada caso concreto, determinando o conteúdo e alcance dos direitos fundamentais de modo individualizado, sem argumentar de modo panfletário, de sorte a não tratá-la como uma fórmula vazia" (HABERLE, 2005, p.102).

O direito brasileiro, de certa forma, parece aderir à tradição alemã, fundando o mínimo existencial sobre direito à vida e à dignidade da pessoa humana, inclusive vinculando-o ao desenvolvimento da personalidade, de tal sorte que o mínimo existencial não se reduz ao mínimo vital (SARLET, 2015, p. 329).

Lazari (2012, p. 92) propõe uma conceituação ao mínimo existencial que ele próprio considera simplória e reducionista, mas válida por reconhecer a dignidade humana como valor central. Para o autor, o mínimo existencial deve ser entendido como o "conjunto de condições elementares que garantem a dignidade do ser humano, de forma que a subsistência dele seja respeitada".

Cordeiro (2012, p. 128) ensina que uma estratégia focada tão somente na sobrevivência – ou minimalista – encontra pouca resistência, mas não supre as necessidades efetivas da vida digna, reforça esse entendimento. O mínimo existencial, por vezes se aproxima desse limite, mas não é o que se espera de uma sociedade que reverencia a dignidade de todos e de cada um. Assim, o mínimo existencial não deverá ser reduzido ao mínimo vital, sob pena de não abranger as condições para uma vida com qualidade.

Torres (2009, p. 13-14) não atribui ao mínimo existencial um conteúdo fixo específico; considera que ele opera de forma fenomenológica, a qual denomina "metamorfose do mínimo existencial". Com isso, o mínimo existencial tem contorno variado, podendo incluir ou não determinado direito, ainda que originariamente constante do rol constitucional de direitos fundamentais. Conforme a situação concreta, um direito social poderá, mediante processo de "transmutação" (metamorfose), ser considerado parte integrante de um conceito daquilo que é indispensável ao ser humano: o mínimo existencial, a fim de lhe conferir a necessária exigibilidade.

Torres (2009, p. 16) preleciona, ainda, que pode haver um mínimo existencial a ser observado nos mais diversos ramos do direito, desde o direito tributário, financeiro, civil, penal, etc. A posição do mínimo existencial, assim como a posição dos direitos fundamentais é de absoluta centralidade, e tais figuras se irradiam para todos os demais ramos do direito. Necessário registrar que em que pese o mérito do ineditismo, a visão de mínimo existencial do autor encontra, hoje, entendimentos diferenciados.

Bitencourt Neto (2010, p. 119) identifica que o direito ao mínimo visa, em regra, à defesa, proteção ou viabilização de recursos materiais, mas também auxilia na viabilização da vertente imaterial para uma existência digna, haja vista conter prestações fáticas que podem ter conteúdo cultural. É o caso da educação. O acesso ao ensino assegura a qualificação e abre portas para o mercado de trabalho, além de preservar a autoestima e a autodeterminação das pessoas.

Para Olsen (2012, p. 326), o mínimo existencial deve ser avaliado e confirmado ponto a ponto. No direito à previdência, por exemplo, examina-se o valor do benefício

previdenciário do aposentado para aferir a capacidade de suprir necessidades básicas, acima genericamente relacionadas, como alimentação, vestimenta, saúde e moradia.

Torres (2009, p. 124-125) acredita que a quantificação do mínimo existencial é problemática, por envolver a mensuração da qualidade de vida por critérios quantitativos, a serem aplicados a cada direito em discussão, com pouca confiabilidade do resultado tabulado. Além disso, entende o autor que tal argumento estimula um controle pelo Judiciário, que passa a examinar e controlar o viés quantitativo, *ex vi*, tabela de limites do imposto de renda, o que pode ilidir a discricionariedade do Legislativo. A quantificação do mínimo existencial não se mostra aconselhável, sob o risco de viciar a análise e mascarar resultados, apuráveis conforme cada caso concreto. Substantivá-lo equivale a retirar seu caráter ideológico, condicionando-o a valores ínfimos incapazes de promover verdadeiramente a existência digna.

Como exemplo do conceito de mínimo existencial exigível, com força de direito subjetivo, Bastida (2009, p.119) destaca que o constituinte, ao estabelecer um rol de direitos fundamentais, o faz por considerá-lo indispensável ao funcionamento do sistema jurídico a ser implementado, de forma a conferir proteção legal máxima a certas reivindicações e expectativas de autodisposição de indivíduos e grupos legitimamente organizados, pelo que se colocam em *status* indisponível ao legislador ordinário, tornando-os legalmente essenciais.

Ademais, por isso são direitos que não se articulam somente legalmente, como constitucionalmente, como objetos de proteção, e também oferecem empoderamento aos sujeitos de tais expectativas para que possam fazer valer em todos os âmbitos protegidos, pelo menos um núcleo essencial; garante-se, assim, uma disponibilidade potencial imediata dos direitos fundamentais por seus titulares (BASTIDA, 2009, p. 119).

Uma vez que se admita a interdependência entre os direitos civis, políticos e sociais é possível concluir que a concretização de alguns direitos civis e políticos é uma premissa necessária para o exercício de diversas garantias constitucionais, mas a efetividade demanda também a materialização de necessidades básicas, econômicas, sociais e culturais que compõem o mínimo existencial, o que somente é possível por meio da satisfação de determinados direitos sociais (SCHWARZ, 2011, p. 125).

A indivisibilidade e interdependência dos direitos é nitidademente percebida com o próprio direito à vida que é violado, quando não atendidos outros direitos, como por exemplo, o direito à liberdade, à alimentação, à moradia, à saúde, à educação, ao trabalho

digno, ao exercício da cidadania, dentre outros. Há uma relação, uma complementariedade entre os diversos direitos que necessitam ser concretizados para atender ao princípio da dignidade humana.

Pode-se dizer que há uma decisão política fundamental, insculpida na Constituição, segundo a qual toda a sociedade compromete-se a custear e assegurar a dignidade de todas as pessoas, ao menos em patamares mínimos (BARCELLOS, 2011, p. 358). Nota-se, portanto, a relação de complementaridade entre a dignidade humana e o mínimo existencial, visto que só é possível reconhecer os elementos que constituem o mínimo existencial levando em consideração os aspectos imprescindíveis para o desfrute de uma vida digna.

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO EM COTEJO COM A DIGNIDADE E O MÍNIMO EXISTENCIAL

O Estado Democrático de Direito reconhece o princípio da dignidade da pessoa humana como basilar para os demais direitos fundamentais constitucionais, por isso todos os demais direitos devem estar em consonância com ela, tendo-se em vista uma interpretação sistemática da Constituição.

A educação é um dos direitos essenciais para garantir a dignidade humana de todas as pessoas. Para sua efetivação, é necessária uma ação conjunta entre Estado, família e sociedade. Apesar de constar como direito fundamental, ainda não se encontra devidamente efetivada.

Barcellos (2011, p. 302) entende que a Constituição apresenta o mínimo existencial composto por quatro elementos: três materiais e um instrumental, quais sejam: a educação básica, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à Justiça. Tais elementos correspondem ao núcleo da dignidade humana.

No entendimento de Goldschmidt (2009, p. 69), a dignidade humana possui, ao menos, duas dimensões: uma defensiva ou negativa, consistente do dever do Estado, da sociedade e do particular de não violar a dignidade das pessoas; e outra positiva ou prestacional, que implica no dever que o Estado, a sociedade e mesmo o homem – individualmente considerado, têm quanto a proporcionar os meios para a vida digna ao ser humano.

A preocupação e cuidado para que a educação seja efetivada está manifestada em vários documentos nacionais e internacionais, o que comprova tratar-se de um direito

universal. O Estado brasileiro também manifestou a sua opção pela educação erigindo-a a direito fundamental social na Constituição de 1988[2].

Esse direito, apesar de contar com previsão constitucional, também sofre questionamentos quanto a ser ou não direito público subjetivo. Viana e Cesar (2009, p. 12) apoiam-se em Pontes de Miranda para afirmar que se trata de um direito subjetivo por ser uma faculdade, e se trata de um direito público por ser atribuído aos indivíduos como cidadãos. Entendem que pode ser exigido junto ao Poder Judiciário, caso o Estado descumpra sua obrigação. A sua efetivação tem como fundamento o princípio da dignidade humana e é pressuposto para a consecução da justiça social.

Os direitos sociais refletem as principais expectativas de garantia da dignidade e a satisfação das necessidades humanas básicas, daí apresentarem-se como autênticos direitos fundamentais, imprescindíveis para o desenvolvimento humano e para a liberdade, a democracia, a justiça e a paz no mundo, já que são como premissas para o exercício de outros, igualmente fundamentais (SCHWARZ, 2011, p. 35-36).

O reconhecimento da pessoa pela comunidade depende da garantia de direitos civis e políticos, e da participação nos direitos sociais indispensáveis para uma vida com dignidade. Os direitos sociais encontram fundamento ético na justiça que é essencial para a promoção da dignidade humana. Cidadão é aquele que goza de direitos civis, políticos e sociais (BARRETTO, 2003, p. 130-131).

Nota-se que no Brasil a jurisprudência também considera a educação como um direito subjetivo de todos, inclusive das pessoas portadoras de necessidades especiais[3]. O Poder Judiciário tem contribuído para a efetivação do direito fundamental social à educação, dada a importância desse direito para a realização da dignidade humana.

De fato, saúde e educação formam um primeiro patamar da dignidade humana.Tais prestações, é importante que se diga, não se concentram necessariamente na infância ou na

[2] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 -"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

[3] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 860979/DF, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 14.04.2015, unânime, DJe 06.05.2015).

juventude A saúde é um elemento que acompanha a pessoa por toda a vida, e a educação fundamental poderá vir a ser prestada em qualquer fase da vida (BARCELLOS, 2011, p. 302).

A educação é um importante instrumento de mudanças na vida e no comportamento das pessoas, pois proporciona o desenvolvimento do ser humano em múltiplos aspectos, tais como o intelectual, o social, o moral, o econômico e o político, sem contar que contribui para os avanços socioeconômicos e políticos da sociedade e do Estado. É direito de todos o acesso e a permanência na escola, pelo menos quanto ao ensino básico, que deve ser gratuito.

O processo educacional, segundo Sapio (2010, p. 105), é complexo e envolve diferentes fatores e condicionantes. O ensino é um dos principais instrumentos atos a possibilitar a socialização do ser humano e se caracteriza por ser uma ferramenta de primeira relevância.

A educação deve ser prática contínua e intermitente de se transmitir e receber informações construídas ao longo tempo, as quais influenciam o indivíduo e ajudam-no a desenvolver e transformar o meio em que vive e, também, desenvolver-se, figurando como instrumento extremamente hábil para o pleno desenvolvimento da pessoa (LIMA, 2003, p. 1-2).

A educação não é direito apenas de crianças e jovens. Pode-se pensar em “direito à educação permanente”, em condições equitativas para todos e todas. Assim sendo, deve ser um direito intercultural, intersetorial e integral, a ser garantido pelo Estado, que deve dar prioridade aos grupos mais vulneráveis (GADOTTI, 2009, p. 17).

Piaget (1998, p. 29) identifica dois grupos de fatores determinantes para o desenvolvimento do ser humano: a hereditariedade e adaptação biológicas e os fatores de transmissão ou de interação sociais. Nesses últimos, cresce em importância o papel da educação, quer como reprodutora, quer como transformadora dos fatores sociais, a atuar na formação do indivíduo (PIAGET, 1998, p. 29).

"A educação é uma função tão natural e universal da comunidade humana, que, pela sua própria evidência, leva muito tempo a atingir a plena consciência daqueles que a recebem e praticam [...]” (JAEGER, 2010, p. 23). Vê-se que, desde a antiguidade, a educação não se prestava apenas para transmitir conhecimentos, mas também valores.

O ensino formal proporciona o desenvolvimento da personalidade humana, a preparação para o trabalho e consequentemente para a autonomia financeira e ainda para o exercício da cidadania. Entenda-se cidadania de uma maneira ampla. Os direitos

fundamentais sociais derivam da própria dignidade da pessoa humana e devem haver procedimentos de decisão coletiva para que se cumpram as condições mínimas que possibilitem o exercício de uma vida digna. (SCHWARZ, 2011, p. 113-115). Assim, a educação precisa estar a serviço da dignidade da pessoa humana.

Para Costa (2011, p. 121), a aprendizagem continuada é de suma importância e figura como condição indispensável ao exercício do trabalho e da cidadania, especialmente na sociedade do conhecimento, na qual as discussões são repassadas em velocidades nunca antes visualizadas. Além da transferência de conhecimento, deve-se oportunizar o aprendizado diário no intuito de que todos estejam preparados e atualizados para o ingresso, permanência e retorno ao mercado de trabalho.

A dignidade é inerente a toda e qualquer pessoa humana e independe de qualquer situação ou atributo. Dessa forma, qualquer pessoa deve ter acesso à educação para que a sua dignidade seja respeitada. Não há que se supor que esteja sendo respeitada a dignidade humana de uma pessoa privada da educação.

Há propostas minimalistas que buscam relacionar limitadamente o desfrute da dignidade a alguns poucos direitos civis básicos, como a vida, a intimidade e a liberdade, mantendo os direitos sociais em certa distância do princípio basilar, com o fim de justificar uma tutela debilitada. Entretanto, não é razoável considerar o princípio da dignidade como vinculado tão somente aos direitos civis personalíssimos e indiferente aos direitos sociais. Afinal, com a precarização dos direitos sociais básicos, os direitos civis personalíssimos correm o risco de ficarem igualmente esvaziados em seu conteúdo (PISARELLO, 2007, p. 40).

Dignidade não se circunscreve à dimensão estritamente particular, jungida a valores sem projeção sobre a esfera social; mas compreende a afirmação social do ser humano. Uma pessoa que se encontre privada de instrumentos de afirmação social tem sua dignidade lesada. Todos os membros de uma comunidade devem ter assegurados não somente a intangibilidade de valores individuais básicos, mas também um patamar mínimo de possibilidade de afirmação social (DELGADO, 2004, p. 43-44). Logo, o ser humano carente de acesso ao ensino básico está também sendo privado do desfrute de vida digna. A educação dá subsídios para a concretização de outros direitos fundamentais e é indispensável para o desenvolvimento da sociedade. O direito à educação integra o mínimo existencial e liga-se aos direitos fundamentais e à dignidade humana.

A adoção de políticas públicas eficazes para dar efetividade ao direito à educação é essencial para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como para o desenvolvimento nacional. É também forma de combate e erradicação da pobreza e da marginalização. E ainda contribui com a redução das desigualdades sociais e regionais, promove o bem estar de todos, a luta contra o preconceito de origem, raça, gênero, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (GARCIA, 2008, p. 8-9).

Um Estado Democrático de Direito deve respeitar o direito à educação, efetivando-o. No Brasil, existem diversas políticas públicas de acesso à escola, à oferta de vagas, ao estímulo à matrícula, à obrigatoriedade do ensino público gratuito. A própria Constituição Federal obriga a destinação de percentuais mínimos de arrecadação para a educação[4].

Dada a importância do ensino, somente o acesso não é suficiente. Verifica-se que são necessárias outras políticas públicas que propiciem condições de permanência na escola. Pode-se citar que a desigualdade de renda e a situação de vulnerabilidade social de parte da população fez com que surgissem políticas como a da merenda escolar, do transporte escolar e do ensino em tempo integral com outras atividades na área do esporte e da arte.

Os indivíduos, para serem livres, iguais e capazes de exercer a cidadania, precisam estar além dos limites mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma ficção e a dignidade não existir. O acesso a prestações essenciais, tais como educação básica e serviços de saúde, e a satisfação de necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo são requisitos para o desenvolvimento da autonomia individual (BARROSO, 2014, p. 85).

Para Morin (2007, p. 66), a autonomia depende de condições culturais e sociais. Para a pessoa ser ela mesma, necessita aprender uma linguagem, um saber, e uma cultura variada para que possa escolher e refletir de maneira autônoma. Portanto, todos dependem de uma educação, de uma cultura, de uma sociedade.

Os direitos fundamentais sociais não foram positivados por mero capricho, privilégio ou liberalidade, mas sim, por premente necessidade, já que a sua inexistência ou desconsideração, bem como a ausência de sua efetivação, vão contra os mais essenciais valores da vida e da dignidade humana, nas diversas formas de manifestação (SARLET, 2012, p. 372-373).

[4] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 -"Art. 212: A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

A dignidade apresenta, portanto, dupla dimensão: a negativa (defensiva) e a positiva (prestacional). O aspecto defensivo consiste na obrigação do Estado de não fazer algo, por exemplo, não torturar, não levar à prisão uma pessoa sem obedecer à legislação. Já o aspecto prestacional determina que Estado deve efetuar determinadas ações, como garantir o direito à educação e à saúde.

A educação, objeto deste estudo, está relacionada diretamente com a dignidade da pessoa humana e com o mínimo existencial. Efetivar a educação é uma necessidade que não pode esperar. É urgente que se melhore a qualidade do ensino, bem como o acesso e permanência na escola para que se possa chegar à realização da dignidade humana, pelo menos em patamares mínimos.

4 CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana, além de ser um princípio de filosofia moral, é direito positivo. Assim, necessita que esta seja respeitada, sob pena de consequências legais, pois existem obrigações positivas para garanti-la. Apresenta-se como absoluta, inderrogável e indivisível, além de ser reconhecida pelo Estado Democrático de Direito como princípio basilar para assegurar o exercício dos outros direitos fundamentais tais como a liberdade, os direitos sociais, a igualdade, a segurança e o acesso à justiça.

Existem algumas alegações de dificuldades na conceituação da dignidade da pessoa humana, que poderiam impedir ou diminuir a sua realização. Apesar da inexistência de consenso, no Brasil, a doutrina e a jurisprudência têm dado contornos para a construção de um conceito de dignidade humana. O conceito, apesar de não haver consenso, não é impeditivo para que seja efetivada.

Uma das teorias que ganhou espaço no discurso sobre efetividade de direitos fundamentais e, portanto, realização da dignidade humana, foi a teoria do mínimo existencial, a qual busca enumerar quais direitos seriam indispensáveis para que o indivíduo possa usufruir de uma existência digna.

O conceito de mínimo existencial não é e não pode ser estático, varia de acordo com cada contexto social, histórico e político. Mas isso não impede a enumeração de direitos consensualmente considerados essenciais, tais como saúde e educação. Não se imagina vida digna sem a presença desses dois direitos.

A educação oferece respostas para muitos problemas enfrentados pelos indivíduos, família, sociedade e Estado. É também responsável pelo desenvolvimento de cada ser humano para que tenha conhecimento e liberdade para fazer opções e seja um cidadão responsável e democrático, partícipe e construtor da democracia.

O ensino formal propicia o pleno desenvolvimento da personalidade humana e dos valores morais e éticos. No que concerne ao aspecto do trabalho, vê-se que há uma preparação que pode levar a uma melhoria do nível econômico e social, bem como possibilita acesso a profissões. A preparação para o exercício da cidadania é uma importante forma de perpetuação da democracia. Uma escola que é democrática e ensina estes valores na prática diária, permite que o aluno vivencie a democracia e a reproduza.

Vê-se que a educação multiplica os direitos, concretiza a liberdade, a igualdade e influencia nas condições de melhor saúde. Os direitos estão, portanto, interligados, formam um todo indivisível e necessitam concretização conjunta. Ao se investir na educação não se está viabilizando somente a formação, mas inúmeros conhecimentos e direitos que são instrumentos para a concretização da dignidade humana.

O direito à educação é um dos direitos essenciais para garantir a dignidade humana de todas as pessoas e deve ser efetivado, pelo menos, em patamares mínimos. Em termos conclusivos, pode-se afirmar que existe uma clara relação de complementaridade entre dignidade, mínimo existencial e direito à educação.

REFERÊNCIAS

BARRETTO. Vicente de Paulo. Reflexões sobre os direitos sociais. In: SARLET. Ingo Wolfgang (Org). **Direitos fundamentais sociais:** estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. In.: MORAES,Alexandre de (Org.). 40. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BARCELLOS. Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais:** o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BASTIDA, Francisco J. ¿Son los derechos sociales derechos fundamentales? Por una concepción normativa de la fundamentalidad de los derechos. In: ALEXY, Robert. **Derechos sociales y ponderación** (Ricardo García Manrique – org.) 2 ed. Madrid: Fundação Coloqui Juridico Europeo, 2009.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CORDEIRO. Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais**: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Denise Souza. **Direito fundamental à educação, democracia e desenvolvimento sustentável.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2004.

GADOTTI, Moacir. **Educação de adultos como direito humano.** São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2009.

GARCIA, Emerson. **O Direito à educação e suas perspectivas de efetividade**. 2008.Disponível em*:* <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/ get_file?uuid= e6ecb9f7-96dc-4500-8a60-f79b8dc6f517&groupId=10136>. Acesso em: 01 mar.2015.

HABERLE, Peter. A Dignidade como fundamento da comunidade estatal. In.:SARLET, Ingo Wolfgang; MAURER,Béatrice; et al (Org).**Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. PortoAlegre:Livraria do Advogado, 2005.

JAEGER, Werner. Paideia: **A Formação do homem grego**.5.ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2011.

LAZARI. Rafael José Nadim de Lazari. **Reserva do possível e mínimo existencial**: a pretensão da eficácia da norma constitucional em face da realidade. Curitiba: Juruá, 2012.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MAURER, Béatrice; et all (Org). Notas sobre o respeito da dignidade humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In.: SARLET, Ingo Wolfgang; MAURER, Béatrice; et al (Org).**Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. PortoAlegre:Livraria do Advogado, 2005.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo.** 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

PIAGET, Jean. **Para onde vai a educação?** 14 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1998.

OLSEN. Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais**: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2012.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantias**: Elementos para una reconstrución. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

SAPIO. Gabriele. **A educação no Brasil e o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Ícone, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Derechos sociales**: Imprescindibilidady Garantías. Espanha: Aranzadi, 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VIANA, Mateus Gomes; CESAR,Raquel Coelho Lenz. **Direito à educação no Brasil**: exigibilidade constitucional. 2009. Disponível em:<http://www.egov. ufsc.br/portal/conteudo/direito -%C3%A0-educa%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-exigibilidade-constitucional>.Acesso em: 03 mar.2015.